



---

**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

**Data:** 24/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 004620/2006

**Interessado:** Elisabete Pereira Arruda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## **RELATÓRIO**

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 004620/2006, lavrado em 16/06/2009.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fl.24), datado de 24/04/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 18.909,26 (dezoito mil novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) O auto de infração teve como embasamento legal o código 353 do anexo III referente ao do Art. 86 do Decreto 44.844/08;
  - c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 18.909,26 (dezoito mil novecentos e nove reais e vinte e seis centavos);
  - d) O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia pela legislação vigente.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 05/05/2014, com as alegações:
  - a) Consta no AI o ano de 2006 e, naquela ocasião, o ano era de 2009;
  - b) Não constou a data da lavratura no AI;
  - c) Foi autuada com base ora no Decreto 44.844/08, ora no Decreto 44.844/02;
  - d) Que as edições das Portarias IEF n. 190, 191, 205, 210 e 221, deixou todos sem saber como proceder, inclusive os funcionários do IEF;
  - e) Que a Portaria IEF 221/08, dispensou a obrigação do uso da GCA para o subproduto florestal em questão;
  - f) Que deixou de emitir as GCAs, não apenas por estar desobrigado, mas por falhas no sistema;

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**



5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. É comum a utilização de modelos antigos em meia à procedimentos de transição entre legislações;
- b) Nessa questão cabe frisar que o Decreto 44.844/08, dispõe os elementos obrigatórios que deverão, necessariamente estar contidos nos Autos de Infração, em seu Art. 31:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

**VIII – local, data e hora da autuação;**

(...) (g.n.)

Desta forma, há de se considerar nulo o ato administrativo, pois além de não conter a data da lavratura, o campo para inserção da data foi utilizado à posteriori com o termo “via AR”. Mesmo assim foram analisadas as outras indagações da recorrente, como segue abaixo.

- c) Não se sustenta. Realmente houve a citação do Decreto 44.844/02 inexistente, porém, os decretos são criados em ordem numérica, nunca se repetindo, portanto, o erro no ano do decreto torna-se erro insignificante;
- d) Não procede. As publicações sucessivas de dispositivos legais regulamentadores, não podem servir de desculpa para o seu desconhecimento por parte do recorrente ou de qualquer pessoa, agente público ou não;
- e) Observa-se que as notas fiscais n. 506293 de 17/12/08, 506299 de 08/01/2009, 506403 de 26/01/2009, 506407 de 04/02/2009 e 506108 de 06/02/2009, apresentadas pela defesa, realmente se enquadram na aplicação da Portaria IEF 221 de 10/12/2008, que modificou o Art. 14 da Portaria IEF 190/08, incluindo no rol de dispensa da obrigatoriedade do uso de GCA – Eletrônica nos casos de transporte de “X – madeira e lenha in natura e carvão vegetal de origem plantada”. Apenas em 26 de fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria IEF 17/09, que previu em seu Art. 14 – A:

Art. 14-A - A isenção prevista no inciso X do art. 14 não isenta o consumidor de carvão vegetal de origem plantada a realizar o lançamento das informações da Guia de Transporte de produtos e subprodutos florestais no Sistema de Controle de Atividades Florestais - CAF pela GCA eletrônica. A emissão da Guia de Transporte será opcional.

Desta maneira, entende-se que apenas a nota fiscal n. 506413 de 13/04/2009, estaria obrigada a lançar os dados no Sistema de Controle de Atividades Florestais – CAF, estando as demais dispensadas devido à vigência da Portaria IEF 190/08 alterada pela Portaria IEF 221/08. Assim, ao invés da multa aplicada ser calculada sobre seis cargas de carvão vegetal de origem plantada, deveria ter sido aplicada apenas à carga referente à NF 506413.



f) Não há qualquer juntada de prova de que o sistema estava fora do ar à época dos fatos.

## **CONCLUSÃO**

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento, anulando-se o auto de infração pelo mesmo não conter elemento obrigatório na formalização do processo administrativo, qual seja, a data da autuação.

7- À consideração.

Governador Valadares, 24 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho  
Assessora Jurídica IEF-ERRD  
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva  
Analista Ambiental IEF-ERRD  
MASP: 1.181.337-5